



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 321, DE 2017

Altera os arts. 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever causas de aumento de pena para os crimes de roubo e receptação qualificada quando visarem coisa proveniente de transporte de cargas.

AUTORIA: Senador Raimundo Lira (PMDB/PB)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera os arts. 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever causas de aumento de pena para os crimes de roubo e receptação qualificada quando visarem coisa proveniente de transporte de cargas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 157**.....

.....

§ 2º

.....

III – se a vítima está em serviço de transporte de valores ou de cargas e o agente conhece tal circunstância;

..... (NR)”

“**Art. 180**.....

.....

§ 7º Na hipótese do § 1º, a pena é aumentada de um terço até a metade se o crime visar coisa proveniente de roubo a transporte de cargas. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo pesquisa elaborada pelo Sistema Firjan, os registros de roubos de cargas no Brasil aumentaram 86%, passando de 12.124 em 2011 para 22.547 em 2016. De cada grupo de 88 veículos constantes no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga, um foi alvo de quadrilhas de roubo de cargas em 2016.

Assim, entre 2011 e 2016, foram registrados 97.786 roubos de cargas no Brasil, que geraram uma perda superior a R\$ 6,1 bilhões, que representa mais de cinco vezes o investimento anunciado pelo Governo Federal em dezembro de 2016 para a modernização e ampliação do sistema penitenciário nos próximos anos.

O número de roubos desse tipo aumentou tanto que, em uma lista de 57 países, o Brasil é apontado como o oitavo mais perigoso para o transporte de cargas, estando a frente de países em guerra e conflitos civis, como, por exemplo, Paquistão, Eritreia e Sudão do Sul.

Ressalte-se que o roubo de cargas é um crime que afeta intensamente a economia do País, uma vez que os custos extras com novas mercadorias serão repassados à sociedade. Ademais, o Estado perderá na arrecadação de impostos com a comercialização clandestina dessas cargas.

Por sua vez, outro problema acarretado pelo roubo de cargas é que, em alguns estados brasileiros, ele vem sendo utilizado para financiar o tráfico de drogas e de armas. Além de aumentar a violência, tal fato torna a população local refém do crime organizado, pelo fato deste acabar controlando o abastecimento do comércio da região.

Diante desse quadro, propomos a criação de causas de aumento de pena para os crimes de roubo e receptação qualificada quando visarem produtos oriundos do transporte de cargas. Com isso, pretendemos reduzir, substancialmente, a prática desses crimes que tanto prejudicam a sociedade brasileira.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- artigo 157
- artigo 180